

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

PARTE II – CONTROLE DIFUSO

DIREITO CONSTITUCIONAL

Marcelo Novelino + Pedro Lenza + Revisão DPU

- **MARBURY vs MADISON (1803)**

<p>John Adams (Presidente dos EUA) William Marbury – nomeado “juiz de paz”, mas a “comissão” para o cargo, embora assinada, não lhe foi entregue</p>	<p>Thomas Jefferson (sucedeu John Adams) James Madison – nomeado Secretário de Estado – não efetivou a “comissão” por ordem de Jefferson</p>
<p>John Marshall (Chief of Justice) Deve prevalecer a lei (apreciação da matéria pela Suprema Corte) ou a Constituição de 1787 (a Suprema Corte não é competente originariamente)? → é nula qualquer lei incompatível com a Constituição. Prevalece a Constituição.</p>	

- O controle difuso é fruto da construção jurisprudencial da Suprema Corte dos Estados Unidos.
- No Brasil, surgiu com a **Constituição de 1891** (primeira Constituição republicana).

- **ASPECTOS GERAIS DE CONTROLE**

- **CONTROLE DIFUSO = REPRESSIVO, POSTERIOR, CONTROLE PELA VIA DE EXCEÇÃO, INCIDENTAL OU DE DEFESA.**
- **COMPETÊNCIA** → qualquer órgão do Poder Judiciário (**ABERTA**).
- **LEGITIMIDADE** → qualquer pessoa que tenha um direito subjetivo violado por um ato do Poder Público incompatível com a CF.
- Revisão DPU: a questão pode ser suscitada pelas **PARTES** da relação processual, pelo **MP** e até mesmo **DE OFÍCIO**, pelo juiz ou Tribunal.
- **OBJETIVO** → proteger **DIREITOS SUBJETIVOS**.
- **PARÂMETRO** → **QUALQUER NORMA FORMALMENTE CONSTITUCIONAL, MESMO QUE JÁ TENHA SIDO REVOGADA.**
- Se a norma já foi revogada, a supremacia da Constituição não está mais em risco. Por que mesmo assim pode haver controle? **A finalidade principal do controle concreto é PROTEGER DIREITOS SUBJETIVOS, não interessa se a Constituição já foi revogada ou não.** O que deve ser levado em consideração é a Constituição e a lei vigentes na época em que o fato ocorreu (**tempus regit actum**). **No controle concentrado, uma norma revogada não pode servir de parâmetro (proteção da CF).**
- No Brasil, **todo controle difuso é também um controle concreto.** Regra: **controle difuso concreto e controle concentrado abstrato.** É importante fazer essa associação. **Exceção: ADI interventiva e ADPF incidental (controle concentrado concreto).**
- **OBJETO** → **não existe qualquer restrição em relação à natureza do ato (primário, secundário, normativo, não normativo, federal, estadual, municipal).** A preocupação é a proteção do direito subjetivo. Ex.: **um contrato firmado entre particulares.** O juiz não declara a inconstitucionalidade do contrato, mas diz que o contrato não pode ser aplicado porque viola a CF.
- **A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE É A CAUSA DE PEDIR, NÃO O PEDIDO.** A pronúncia sobre a inconstitucionalidade é feita sobre **questão prejudicial** (via de exceção).

- A questão pode chegar ao STF por meio de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**.
- Revisão DPU: **em regra, o Recurso Extraordinário é um instrumento do controle difuso. Apenas excepcionalmente o RE poderá ser utilizado como um elemento do controle concentrado: se uma norma da Constituição Estadual é idêntica à norma da CF, caso tenha sido provocado o controle de constitucionalidade estadual, será cabível um RE da decisão do TJ para o STF.** Nesse caso, cabe ao STF “a guarda da Constituição, cabendo-lhe julgar, mediante RE, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição”.

- **EFEITOS DA DECISÃO (STF)**

- **Aspecto SUBJETIVO** → a regra é o efeito **INTER PARTES**. Rcl 10.403/RJ
- **Aspecto OBJETIVO** → a inconstitucionalidade é apreciada de forma incidental (*incidenter tantum*) na **FUNDAMENTAÇÃO** da decisão. No dispositivo, é analisado o pedido (procedência ou improcedência).
- **Aspecto TEMPORAL** → a regra geral é o efeito **EX TUNC** (retroativo). Exceção: possibilidade de **modulação temporal dos efeitos da decisão**, que pode fazer com a decisão tenha efeito **ex nunc** (RE 556664/RS) ou **pro futuro** (RE 197917/SP). **Aplicação analógica do art. 27 da Lei 9.869/99, que trata da modulação no âmbito do controle abstrato.**
- No info. 695, o STF consagrou o entendimento de que **EXCEPCIONALMENTE, ADMITE-SE, EM CASO DE CONTROLE DIFUSO, A MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA, COM O OBJETIVO DE SEGUIR O MESMO MODELO PREVISTO NO ART. 27. É NECESSÁRIO O QUORUM DE 2/3 PARA QUE OCORRA MODULAÇÃO DE EFEITOS EM SEDE DE RE COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.**
- O caso Mira Estrela (RE 197.917) foi o *leading case* sobre modulação de efeitos no controle difuso. O STF restringiu a declaração da inconstitucionalidade *pro futuro*.
- **Pode haver MODULAÇÃO DE EFEITOS COM A DECLARAÇÃO DE NÃO RECEPÇÃO DE DIREITO PRÉ-CONSTITUCIONAL.** Ex.: norma elaborada antes da CF/88 previa a edição de **regulamento para o estabelecimento de limite de idade em concurso para ingresso nas Forças Armadas. A CF/88 exige lei, razão pela qual não houve recepção da norma.** Ocorre que foram realizados vários concursos com observância daquela regra geral, então o STF optou por conferir efeitos prospectivos (*pro futuro*) à decisão, de modo a **permitir que os regulamentos e editais estabelecendo o limite de idade continuassem a vigorar até 2011.** RE 600885/RS

- **TENDÊNCIA DE “ABSTRATIVIZAÇÃO” DO CONTROLE DIFUSO**

- **Âmbito constitucional** → a EC 45 trouxe a **SÚMULA VINCULANTE** e a **REPERCUSSÃO GERAL** no RE. O efeito vinculante é típico do controle abstrato.
- **A EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL MOSTRA QUE O RE VEM PERDENDO SEU CARÁTER SUBJETIVO PARA ASSUMIR UM PAPEL DE DEFESA DA ORDEM CONSTITUCIONAL OBJETIVA.** O STF entende que as decisões proferidas pelo seu Plenário, quando do julgamento de RE com repercussão geral, vinculam os demais órgãos do Judiciário na decisão de outros feitos sobre controvérsia idêntica, **SEM NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DA LEI PELO SF.**
- CESPE: **embora a decisão proferida pelo STF, em RE submetido ao regime de repercussão geral, vincule os demais órgãos do Poder Judiciário, sua aplicação aos demais casos concretos não pode**

ser buscada, diretamente na Suprema Corte, antes da efetiva apreciação da controvérsia pelas instâncias ordinárias. Cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do STF tomada em sede de repercussão geral, assegurando racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário e concretizando a certeza jurídica.

- **Âmbito infraconstitucional** → o CPC sofreu importantes alterações que **reforçaram o papel do precedente das Cortes Superiores no direito brasileiro.**

- O art. 557, caput e §1º-A do CPC conferiu poderes ao relator para **negar seguimento ou dar provimento a recurso de acordo com o entendimento adotado em súmula ou jurisprudência dominante do STF e STJ.** O STF entende que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o **juízo imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, ainda que o acórdão do leading case não tenha sido publicado ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado.** RE 316929/DF

- O art. 518 §1º do CPC consagrou a **súmula impeditiva de recursos no âmbito do STF e STJ:** o juiz não recebe a apelação quando a sentença estiver de acordo com súmula do STF ou STJ.

- O art. 543-C §1º permite que **Recursos Especiais no quais se discute idêntica questão de direito sejam suspensos até o pronunciamento definitivo do STJ.** O presidente do Tribunal de origem escolhe um recurso para encaminhar ao STJ e os demais ficam suspensos até o pronunciamento deste.

- **Âmbito jurisprudencial** → houve uma tendência de concentração no STF, que parece haver recuado. **O efeito erga omnes foi previsto somente para o controle concentrado e para a súmula vinculante. Em se tratando de controle difuso, o efeito só existe após a atuação do SF.** Não havendo a suspensão, a lei continua válida e eficaz, só se tornando nula no caso concreto. Contudo, alguns julgados do STF rumam para uma nova interpretação.

- **A teoria da transcendência dos motivos (ratio decidendi), segundo a qual os princípios e motivos determinantes da decisão proferida pelo STF devem ser vinculantes** chegou a ser adotada em algumas decisões proferidas em controle abstrato, mas foi **abandonada** pelo STF.

- **Em sede de MI, o STF proferiu decisões referentes ao direito de greve dos servidores públicos nas quais a omissão do legislador foi suprida com efeito erga omnes.**

- O STF declarou **incidentalmente** a inconstitucionalidade de norma contida na Lei de Crimes Hediondos e considerou que a vedação da progressão de regime era incompatível com a garantia da individualização da pena, conferindo à decisão **efeito erga omnes** (HC 82959/SP). Posteriormente, diante de decisões que aplicaram a outros casos dispositivo declarado inconstitucional, foi ajuizada **reclamação constitucional sob o fundamento de ofensa à decisão proferida no HC. O Min. Gilmar Mendes julgou procedente a reclamação para cassar as decisões impugnadas, sob o argumento de que a multiplicação de decisões dotadas de eficácia geral e o advento da Lei 9.882/99 tornaram comum a decisão com eficácia geral.**

- Em lado contrário, Sepúlveda Pertence e Joaquim Barbosa sustentam a possibilidade de se conseguir o objetivo pretendido com a súmula vinculante.

- No julgamento do RE 197.917 (redução do número de vereadores de Mira Estrela), o Min. Gilmar Mendes ressaltou a **aplicabilidade do efeito vinculante emergente da própria ratio decidendi que motivou o julgamento** do precedente mencionado.

- Gilmar Mendes propõe uma redefinição do papel do SF no controle difuso (dar publicidade). De acordo com esse entendimento, se o STF declarar a inconstitucionalidade em controle difuso, a decisão terá efeito *erga omnes*. É a abstrativização do controle difuso por excelência: a decisão em controle difuso já produziria efeitos *erga omnes* por si só.

ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO
Súmula vinculante
Repercussão geral no RE
O relator pode negar seguimento ou dar provimento a recurso de acordo com o entendimento adotado em súmula ou jurisprudência dominante do STF e STJ (art. 557, caput e §1º-A do CPC)
Súmula impeditiva de recursos no âmbito do STF e STJ (art. 518 §1º do CPC)
Sobrestamento de REspS nos quais se discute idêntica questão de direito até o pronunciamento definitivo do STJ (art. 543-C §1º)
Efeito <i>erga omnes</i> (controle concentrado e súmula vinculante)

• **PAPEL DO SENADO FEDERAL**

- Art. 52, X, da CF/88: compete ao SF **SUSPENDER A EXECUÇÃO, NO TODO OU EM PARTE, DE LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL POR DECISÃO DEFINITIVA DO STF EM CONTROLE DIFUSO.**

- Revisão DPU: a resolução do Senado suspende a **execução**, não a eficácia.

- Como a decisão do STF tem efeito **inter partes**, a suspensão da execução da lei pelo SF atribui à decisão efeito **ERGA OMNES**.

Decisão em controle difuso (INTER PARTES)	Suspensão da lei pelo Senado (ERGA OMNES)
---	---

- **A suspensão, ATO DISCRICIONÁRIO, dá-se através de uma RESOLUÇÃO.**

- **A REGRA NÃO SE APLICA NOS CASOS DE NÃO RECEPÇÃO**, pois não houve declaração de inconstitucionalidade, mas mera revogação por não recepção.

- A suspensão deve ocorrer a partir da edição da resolução (**EX NUNC**), **sem retroagir**. Se alguém, por exemplo, tiver interesse em pedir de volta um tributo declarado inconstitucional, deverá mover sua ação individualmente para reaver tudo antes da resolução do SF. **Nada impede, contudo, que o SF edite uma resolução com efeitos retroativos.**

- Destaca-se o art. 1º, §2º do Decreto 2.346/97, que expressamente fixa a produção de efeitos *ex tunc* para a resolução do SF em relação, exclusivamente, à Administração Pública Federal direta e indireta.

- O SF, se resolver editar a resolução suspensiva, deverá se ater aos **exatos limites da decisão proferida pelo STF.**

- A suspensão poderá dar-se em relação a **LEIS FEDERAIS, ESTADUAIS, DISTRITAIS E MUNICIPAIS.**

- A suspensão de execução da lei declarada inconstitucional teve o seu significado normativo fortemente abalado com a **ampliação do controle abstrato** de normas na CF/88, o que implicou na redução do significado do controle incidental, **permitindo que, praticamente, todas as controvérsias constitucionais relevantes sejam submetidas ao STF mediante processo de controle abstrato.** A disciplina processual conferida à ADPF, que constitui instrumento subsidiário para solver questões não contempladas pelo modelo concentrado, revela, igualmente, a inconsistência do atual modelo: a decisão do caso concreto proferida em ADPF, por se tratar de processo objetivo, será dotada de

eficácia *erga omnes*; a mesma questão resolvida no processo de controle incidental terá eficácia *inter partes*. Por esses motivos, **Gilmar Mendes** vem propondo uma **redefinição desse papel do SF (mutação constitucional)**, sustentando que a resolução deve ter como finalidade apenas **dar publicidade à decisão do STF**, a qual já produziria efeitos gerais por si só (teoria da abstrativização do controle difuso).

- Info. 739 do STF: **O STF NÃO ACOLHE A TEORIA DA ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO. NÃO HOUE MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 52, X, DA CF/88. PARA A MAIORIA DOS MINISTROS, A DECISÃO EM CONTROLE DIFUSO CONTINUA PRODUZINDO, EM REGRA, EFEITOS APENAS INTER PARTES E O PAPEL DO SENADO É O DE AMPLIAR ESSA EFICÁCIA, TRANSFORMANDO EM EFICÁCIA ERGA OMNES.**

TEORIA TRADICIONAL		ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO
CONTROLE CONCENTRADO	CONTROLE DIFUSO	
Realizado pelo STF , de forma abstrata , nas hipóteses em que lei ou ato normativo violar a CF/88.	Realizado por qualquer juiz ou Tribunal (inclusive o STF), em um caso concreto.	Se o Plenário do STF decidir a (in)constitucionalidade de uma lei ou ato normativo, ainda que em controle difuso, essa decisão terá os mesmos efeitos do controle concentrado, ou seja, eficácia <i>erga omnes</i> e vinculante. O art. 52, X, da CF/88 sofreu uma mutação constitucional e o papel do Senado é apenas dar <u>publicidade</u> à decisão do STF. Teoria defendida pelo Min. Gilmar Mendes.
Efeitos: - <i>Ex tunc</i> - <i>Erga omnes</i> - Vinculante	Efeitos: - <i>Ex tunc</i> - <i>Inter partes</i> - Não vinculante	

- Conclusões do informativo:

- a) **O STF não adota a teoria da abstrativização do controle difuso.**
- b) **As decisões do STF proferidas em controle difuso vêm ganhando cada dia mais força expansiva, mas não se pode afirmar que possuem, em regra, eficácia *erga omnes*.**
- c) Para a maioria dos Ministros **não houve mutação constitucional do art. 52, X, da CF/88.** O papel do Senado não é o de apenas dar publicidade da decisão de inconstitucionalidade proferida em controle difuso. **A resolução do Senado continua conferindo eficácia *erga omnes* à declaração de inconstitucionalidade prolatada no controle concreto.**
- d) **Se um juiz ou Tribunal desrespeita o que foi decidido pelo STF em sede de controle difuso, a pessoa prejudicada não poderá se valer da reclamação para questionar esse descumprimento, salvo se ela foi parte no processo originário que foi julgado pelo STF.**
- e) A legitimação ativa mais ampla da reclamação somente será cabível nas hipóteses em que a lei ou a CF/88 expressamente prever como sendo de efeitos vinculantes e *erga omnes*. É o caso, por exemplo, das súmulas vinculantes.

- **ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS À CONCENTRAÇÃO**

- 1) **PELA CONCENTRAÇÃO**

- **O STF é o guardião da CF e cabe a ele interpretá-la.** Interpretações divergentes enfraquecem a **força normativa** da CF.

- O controle difuso é inadequado para o Brasil porque é um modelo próprio de países da **common law**. Nos EUA, onde surgiu o controle difuso, **os precedentes dos tribunais superiores (*stare decisis*)**

são considerados vinculantes para os tribunais inferiores (*binding effect*), diferente daqui, onde as decisões proferidas no controle difuso tem efeito *inter partes* e não são vinculantes.

- A falta de respeito ao precedente permite que um dispositivo seja aplicado por alguns juízes e não seja por outros (violação da **isonomia e da segurança jurídica**).

- **O papel do SF (suspensão da lei para conferir generalidade à declaração de inconstitucionalidade pelo STF) tem o objetivo de suprir a ausência do *stare decisis* em nosso sistema**, mas verifica-se que não há o devido cumprimento do dispositivo (art. 52, X) pelo SF.

2) PELO CONTROLE DIFUSO

- A corrente procedimentalista, adotando a “teoria do agir comunicativo” (Habermas), sustenta que a CF não pode ser identificada como um projeto fixo e unilateral, mas como algo que se constrói cotidianamente. O modelo concentrado enfraquece a tutela de **direitos fundamentais** e solapa as bases da **democracia**.

- **Os Tribunais Superiores tendem a se acomodar com mais facilidade às políticas de governo.**

- **Limitação da competência dos demais órgãos do Judiciário**, que ficam vinculados às decisões do STF. A CF não determina que a interpretação do STF deve prevalecer sobre a dos demais para além do caso concreto.

- Dentro do próprio STF, há Ministros que alertam para o risco do **enfraquecimento do princípio democrático** caso se adote uma concentração excessiva de poderes decisórios no STF. Há **desprestígio dos órgãos da judicatura de base**. A democracia deve operar de baixo pra cima, não de cima para baixo.

• CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (FULL BENCH)

- Cláusula de reserva de plenário = **MAIORIA ABSOLUTA do PLENÁRIO ou do ÓRGÃO ESPECIAL para declarar a INCONSTITUCIONALIDADE** (art. 97 da CF/88).

- Aplica-se ao **CONTROLE DIFUSO E CONCENTRADO**.

- Divisão horizontal de competência funcional: o **plenário/órgão especial**, por maioria absoluta, só analisa a **inconstitucionalidade**. Como o julgamento está incompleto, não cabe recurso dessa decisão. Em seguida, o **órgão fracionário** julga o **caso concreto**, vinculado ao pronunciamento do plenário/órgão especial. Essa decisão está completa e é recorrível.

- Súmula 513 do STF: **A DECISÃO QUE ENSEJA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO OU EXTRAORDINÁRIO NÃO É A DO PLENÁRIO, QUE RESOLVE O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, MAS A DO ÓRGÃO (CÂMARAS, GRUPOS OU TURMAS) QUE COMPLETA O JULGAMENTO DO FEITO.**

- A competência para decidir pela **CONSTITUCIONALIDADE** é do **ÓRGÃO FRACIONÁRIO**. Aplicação do princípio da presunção de constitucionalidade das leis.

- **Não observância = NULIDADE ABSOLUTA da decisão proferida pelo órgão fracionário.**

PLENÁRIO OU ÓRGÃO ESPECIAL	ÓRGÃO FRACIONÁRIO
Julgamento da INCONSTITUCIONALIDADE .	Julgamento do CASO CONCRETO , vinculado ao pronunciamento do Plenário ou Órgão Especial.
Decisão IRRECORRÍVEL .	Cabe RECURSO (o julgamento está completo – súm. 513).

- **NÃO SE APLICA ÀS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS.** Embora órgão recursal, as **Turmas de Juizados não podem ser consideradas “tribunais”**. Isso não significa que os requisitos de admissibilidade inerentes ao cabimento do RE poderão ser desrespeitados. Assim, indispensável a juntada do inteiro teor da decisão que tenha declarado a inconstitucionalidade e que será objeto do RE (RE 453.744).

- Revisão DPU: **A NÃO RECEPÇÃO DISPENSA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO.** Não há nenhum juízo de inconstitucionalidade, mas, sim, a simples revogação de diploma pré-processual, podendo o **órgão fracionário** do tribunal reconhecê-la.

- Revisão DPU: **OS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DOS TRIBUNAIS NÃO SUBMETEM A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE AO PLENÁRIO/ÓRGÃO ESPECIAL QUANDO JÁ HOUVER PRONUNCIAMENTO DESTES OU DO PLENÁRIO DO STF SOBRE A QUESTÃO.**

- A regra do art. 97 é estabelecida para “tribunal”, **NÃO ESTANDO, PORTANTO, DIRECIONADA PARA O JUÍZO MONOCRÁTICO**, que poderá, incidentalmente, no controle difuso, declarar a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo.

- A cláusula de reserva de plenário **NÃO SE APLICA PARA O JULGAMENTO DE RE PELAS TURMAS DO STF, QUE TÊM COMPETÊNCIA REGIMENTAL PARA FAZÊ-LO SEM OFENSA AO ART. 97 DA CF/88.** A cláusula não se aplica seja por não se tratar de “tribunal” no sentido fixado no art. 97, seja, tendo em vista ser função primordial e essencial da Corte a declaração de inconstitucionalidade, a possibilidade de afetação dessa atribuição aos seus órgãos fracionários, no caso, as Turmas. De acordo com o art. 9º do RISTF, **é da competência das Turmas o julgamento do RE**, ressalvadas as hipóteses regimentais de prevenção. Apesar dessa regra geral, **a Turma remeterá o feito ao julgamento pelo plenário, independentemente de acórdão e de nova pauta, quando:**

- a) Considerar **relevante** a arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida pelo pleno, e o relator não lhe houver afetado o julgamento;
- b) Não obstante decidida pelo plenário a questão da inconstitucionalidade, **algum ministro propuser o seu reexame;**
- c) Algum ministro propuser **revisão da jurisprudência compendiada em súmula;**
- d) Quando houver **matérias em que diverjam as turmas entre si ou alguma delas em relação ao plenário;**
- e) Quando em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergência entre as turmas convier pronunciamento do plenário.

NÃO SE APLICA A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO
Turmas Recursais dos Juizados Especiais (não é “tribunal”)
Não recepção (não há juízo de inconstitucionalidade)
Quando já houver pronunciamento do Plenário ou órgão especial do Tribunal ou do Plenário do STF
Juízo monocrático
Julgamento de RE pelas Turmas do STF (competência regimental)

- **SV 10: VIOLA A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO A DECISÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL QUE, EMBORA NÃO DECLARE EXPRESSAMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO, AFASTA SUA INCIDÊNCIA NO TODO OU EM PARTE** → inconstitucionalidade da lei, de alguns de seus dispositivos (artigos, parágrafos, alíneas, incisos) ou mesmo de palavras e expressões → **não se confunde com o juízo de inconstitucionalidade a decisão na qual o órgão fracionário, embora considerando a norma constitucional, deixa de aplicá-la em**

razão das circunstâncias específicas do caso concreto → a cláusula não precisa ser observada quando o Tribunal restringe a aplicação de uma norma a alguns casos, afastando a sua incidência em relação a outros.

- No **INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE OS TRIBUNAIS**, o CPC admite a manifestação do MP, das pessoas jurídicas responsáveis pela edição do ato e dos titulares do direito de propositura da ADI (art. 482). Faculta-se ao relator a possibilidade de admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades (**AMICUS CURIAE**).
- A mesma norma é reproduzida ainda em dispositivo legal que disciplina especificamente o controle difuso de constitucionalidade, como é o caso do RE: o CPC estabelece que o relator poderá admitir, na **ANÁLISE DA REPERCUSSÃO GERAL**, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado (art. 543-A, §6º).
- O RISTF ainda prevê, para o presidente ou relator, em relação aos processos de sua competência, atribuição de convocar **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questão ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e interesse público relevante, debatidas no âmbito do tribunal (art. 13, XVII e XVIII, e art. 21, XVII e XVIII, RISTF).

- **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

- Tanto o STJ (REsp 557646/DF, 295022/DF) quanto o STF (RE 227159/GO) admitem a possibilidade de utilização da **ACP COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE INCIDENTAL (a inconstitucionalidade é CAUSA DE PEDIR)**.
- A declaração de inconstitucionalidade **NÃO PODE SER O PEDIDO PRINCIPAL**, ou então a ACP seria **sucedâneo da ADI** (controle concentrado, com efeitos *erga omnes*), o que acarretaria a usurpação da competência do STF → cabe **reclamação** para o STF!